

O DIREITO DA PESSOA IDOSA À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE: AS CONQUISTAS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE PARA SUA CONCRETIZAÇÃO APÓS 18 ANOS DO ESTATUTO DO IDOSO

Ezoneide Aquino Resplandes Araújo¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é discutir sobre o direito da pessoa idosa hipossuficiente à assistência social e à saúde, conquistas, desafios e obstáculos postos na sua efetivação, após 18 anos do Estatuto do Idoso, considerando o atual contexto de grandes mudanças sociais e econômicas. A conquista mais relevante veio com o Estatuto do Idoso, e o maior desafio é a garantia dos direitos lá previstos, tanto pelo poder público quanto pela sociedade em geral. Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento do idoso como sujeito de direitos que necessita de atenção especial, tendo em vista que pertence a uma parcela crescente da população, em situação de vulnerabilidade. Necessita-se, portanto, que haja uma reflexão se a legislação pertinente, principalmente, o Estatuto do Idoso, garante aos idosos o maior dos direitos: A dignidade humana, com ênfase naqueles que se encontram em situação de risco social (hipossuficientes).

Palavras-chave: Direitos dos Idosos; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Estatuto do Idoso; Assistência Social/Saúde.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade dessa pesquisa consiste em reconhecer as conquistas e levantar questões acerca dos desafios e obstáculos enfrentados pelo Estado e pela sociedade para a concretização dos direitos da pessoa idosa, sobretudo, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, decorridos 18 anos de existência do Estatuto do Idoso, tema este de grande relevância para a sociedade em geral.

Pretende-se, ainda, analisar os problemas do envelhecimento na sociedade brasileira e as perspectivas das formas de respostas da sociedade e do Estado, mediante análise da legislação atinente ao segmento.

O processo de envelhecimento populacional caminha a passos largos no mundo e de maneira muito mais acelerada no Brasil, conforme as novas projeções demográficas divulgadas pela Divisão de População da ONU (revisão 2019). Segundo a ONU (revisão 2019), o Brasil será considerado um país idoso em 2030, se consideramos os idosos de 60 anos e mais,

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - ezoneide74@hotmail.com

considerando os idosos na categoria 65 anos e mais passará a ter uma estrutura envelhecida em 2038.

Com o crescimento do número de pessoas idosas, vem também os desafios para concretização dos direitos que lhes são assegurados. É fato que os idosos, assim como as outras pessoas, gozam de várias garantias e direitos, tais como: direito à vida, à saúde, à igualdade e à dignidade, estabelecidos na Constituição Federal, Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso, entre outros; com importantes avanços, mas, também, com algumas dificuldades estruturais na efetivação desses direitos.

A metodologia adotada para elaboração deste trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas, com embasamento teórico aplicado sobre os direitos e garantias dos idosos, com ênfase naqueles hipossuficientes, e a aplicação das normas protetoras, por meio de revisão bibliográfica, utilizando-se de livros, de artigos e de revistas científicas.

Segundo as normas internacionais da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, a pessoa idosa é assim definida como aquela que possui 60 anos ou mais, exceto se a lei interna de cada país determinar uma idade menor ou maior, desde que não seja superior a 65 anos. No Brasil, consta do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, a idade igual ou superior a 60 anos como marco para gozo dos direitos inerentes à pessoa idosa. Assegurando, ainda, prioridade especial aos idosos octagenários.

Os idosos são pessoas que convivem em seu núcleo familiar ou permanecem em situação asilar e/ou não têm mais condições de garantir o seu sustento e cuidado, e os que se encontram, de alguma forma, desassistidos pelo Poder Público, quer seja pela escassez de recursos sócio educativos e de saúde direcionados ao atendimento ao idoso, quer seja por outros problemas.

O envelhecimento populacional vem impondo grandes desafios ao Estado de um modo geral, trazendo novas configurações na maneira como a pessoa idosa passa a ser encarada pela sociedade, imprimindo à velhice uma questão social, necessitando de atenção e que precisa continuar inserida nas discussões e na agenda das políticas públicas.

Pretende-se, ainda, discorrer acerca da assistência social e da proteção social ao idoso, traçando a trajetória da assistência desde a Constituição de 1988 até a criação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, além dos direitos socioassistenciais do idoso que foram garantidos/ratificados por meio da Política Nacional do Idoso (PNI) e pelo Estatuto do Idoso.

Traçado esse breve marco histórico, propõe-se explicar a proteção social ao idoso na política de Assistência Social e na política de assistência à saúde, identificando as principais

ações ora desenvolvidas, tanto em nível nacional, quanto local, para efetivação dos direitos sociais da população idosa.

2 A DIGNIDADE HUMANA E A PESSOA IDOSA

Ao buscar um conceito efetivo para a dignidade da pessoa humana, Roberto Barroso (2013), afirma ser requisito indispensável atribuir um conteúdo mínimo ao conceito de dignidade, devendo ser este secular, equânime e global. O ilustre doutrinador ensina que o conceito de dignidade da pessoa humana desdobra-se por três elementos: o caráter essencial de tal princípio; a autonomia e o valor comunitário.

Segundo o autor, o primeiro trata da unicidade da natureza humana, que a diferencia de qualquer outra espécie na natureza. Por ser racional, ter sentimentos e criatividade e a capacidade de comunicar-se, distingue-se dos demais seres.

Portanto, a dignidade, como valor essencial é objetiva, visto que decorre unicamente do fato de “ser humano”, e livre de quaisquer eventos ou experiência. Esse caráter próprio é que dá base para direitos como a igualdade, a não discriminação, a integridade física e psíquica e, principalmente, o direito à vida.

A autonomia seria o objeto ético da dignidade humana. É o preceito do livre arbítrio dos sujeitos, que lhes confere a capacidade de buscar, de sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Seria, dessa maneira, a possibilidade de cada um em decidir de acordo com aquilo que julga ser bom para si, apoiado em suas experiências culturais, políticas, religiosas e morais. Ou seja, a autonomia, em seu sentir, é a capacidade do indivíduo tomar suas próprias decisões, sem a interferência direta, pelo menos, do Estado ou da sociedade.

O valor comunitário, para o autor, terceiro elemento da tríade necessária à completude do conceito de dignidade, diz respeito às trocas do indivíduo com o mundo ao seu redor. Ele corrobora o papel do Estado e da sociedade em traçar objetivos comuns a serem conquistados até se chegar a um estado de bem geral.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, considerou a dignidade humana como sendo um princípio jurídico fundamental, orientador da interpretação e a aplicação das demais legislações. Nota-se, portanto, a conotação regulamentadora adotada por esse diploma em que formula a República Federativa do Brasil em Estado de Direito, como opção jurídica, e, Democrático, como opção política, constituindo, a partir dessa premissa, o denominado Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento e princípio básico, a dignidade da pessoa humana.

É consagrado por outros princípios, como o da inviolabilidade do direito à vida privada, à integridade, à honra e à imagem previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, além dos dispositivos relativos aos direitos sociais, os quais, para serem efetivamente praticados, exigem prestações positivas.

Dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal, destaca-se a assistência aos desamparados, nela inserida a proteção à velhice, tratada no art. 230.

No referido artigo, o constituinte atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, para que recebam os cuidados necessários, preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como seu direito à vida, incluindo-se o cuidado à saúde, à garantia da previdência, da assistência social, da renda mínima, da educação, do trabalho e da moradia.

De acordo Sarlet (2017), a atual Constituição Federal inovou ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana no elenco dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, consignando no art. 1º, inciso III, portanto, situando-o no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes.

Outrossim, o envelhecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, é assegurado com um direito fundamental personalíssimo, vinculando o Poder Público em obrigações mediante a efetivação de políticas sociais públicas o exercício desse direito em condições de igualdade, consoante art. 8º e 9º do Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, Lenza (2020), ressalta a incidência de outros princípios constitucionais na proteção da pessoa idosa, ao descrever que à luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, sociedade e Estado devem amparar a pessoa idosa.

Outrossim, o Brasil assinou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, no dia 18 de maio de 2015, considerado o primeiro documento vinculante de direitos dos idosos do continente americano, cuja ratificação pelo Estado brasileiro ainda depende do Congresso Nacional.

Dentre as disposições do preâmbulo da Convenção Interamericana em comento há o reconhecimento expresso da necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos, que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza.

Para reforçar a importância do princípio da dignidade humana na velhice, tem-se o Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003). Essa lei tem o objetivo de proteger o idoso, garantindo a sua dignidade, em todas as fases da vida.

2.1 O Direito ao Exercício da Autonomia do Idoso como Base da Dignidade Humana

O respeito à autonomia na velhice se torna a base da dignidade, visto que, em um contexto em que o interesse coletivo deve preponderar, os cuidados com os idosos são cruciais para garantir melhores experiências no fim da vida.

Teixeira (2018), ensina que, ao instituir a dignidade da pessoa humana como norteadora de toda ordem jurídica, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a pluralidade e, com isso, passou a proteger a personalidade e a liberdade para seu desenvolvimento.

Contudo, conforme Teixeira, é impossível construir conceito apriorístico e universal de dignidade, pois, num mundo plural, todos têm o direito de construir a própria ideia de dignidade e viver de acordo com ela. Assim, cada pessoa constrói seus valores ideais a partir de sua concepção de vida e história, e não se pode definir conceito que comporte toda essa complexidade.

Nesse contexto, o autor defende o respeito à autonomia como base da dignidade, que garante igual liberdade para os indivíduos se projetarem na sociedade. Entretanto, também o termo “autonomia” não tem definição unívoca, o que demanda aprofundados estudos e desperta variados debates.

Para Dadalto; Mascarenas e Matos (2020), o indivíduo é visto pela sua utilidade e suposta contribuição à sociedade. Essa perspectiva, ao classificar a pessoa como “produtiva” ou “não produtiva”, acaba por negar sua dignidade e impedir o exercício pleno da autonomia. Deve-se entender que a vulnerabilidade é natural ao envelhecimento, mas não a incapacidade, e que o avanço da idade é sentido de diferentes modos, sendo preciso estabelecer meios para desenvolver habilidades que tornem os idosos ativamente saudáveis.

É com base nos direitos e princípios que regem o ordenamento brasileiro que se estabelece o dever de cuidar da pessoa idosa e garantir sua autonomia. Portanto, em tempos de escassez de recursos e falta de infraestrutura, ainda que seja desafiador proteger a pessoa humana, em especial idosos, é fundamental promover proteção efetiva. Além disso, é preciso exigir da sociedade e do Estado olhar mais humano e atento às vulnerabilidades que emergem nesse contexto de escassez de recursos.

Para Tomie (2020), atualmente, ainda há um desequilíbrio entre a autonomia/independência almejada na tutela do idoso e a pretensão de proteção jurídica, sobretudo dentro das relações familiares, que, por vezes, enxergam na pessoa idosa um

indivíduo fragilizado, beirando uma incapacidade de expressar e fazer valer suas próprias vontades, anseios, sonhos e preferências.

3 EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PESSOA IDOSA À SAÚDE NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

Conforme Ramos (2020), a crescente longevidade da humanidade impacta no crescimento da população idosa, que abrange os indivíduos de 60 anos ou mais. Afirma o autor, em sua obra, que dados da Organização das Nações Unidas indicam que o número de pessoas idosas no mundo dobrará de aproximadamente 841 milhões em 2013 para mais de 2 bilhões em 2050. Ressalta, ainda, que a longevidade crescente obtida pela humanidade e o consequente envelhecimento populacional global ensejaram uma sensibilização para tratar dessa matéria nas últimas décadas.

No Brasil, o envelhecimento da população vem provocando mudanças e desafios para o Estado e a sociedade em geral. São vários os desafios e se encontram em diversos setores da estrutura social brasileira, tais como: seguridade social e previdência, saúde, educação, habitação, trabalho, renda e desenvolvimento urbano.

Mott (2016), afirma que na sociedade moderna em que vivemos é nítido que o idoso ainda se encontra em situação de vulnerabilidade. Pontua que ainda são considerados improdutivos, posto que os avanços tecnológicos muitas vezes os excluem do mercado de trabalho, alertando que sofrem diversos tipos de preconceito, tanto no seio familiar, por não possuírem mais autonomia econômica e por perderem os laços afetivos, quanto no seio social, por não encontrarem sua função social e serem vítimas da exclusão.

Com efeito, cabe ao governo central o papel de formular e implementar políticas públicas, além de aperfeiçoar aquelas já existentes, para o atendimento das demandas provocadas pelo envelhecimento populacional brasileiro, com base na legislação já existente, de modo a proteger os indivíduos que envelhecem no país e, principalmente, garantir os seus direitos sociais, políticos e civis, culminando no bem-estar e qualidade de vida dessa parcela da população.

Para Alves (2017), o Brasil, depois de quatro anos de recessão, está com a renda estagnada e a caminho de envelhecer antes de enriquecer. Ou seja, o Brasil ainda não resolveu os problemas típicos de uma sociedade jovem (como saneamento básico, educação básica, etc.) e vai ter que lidar com os problemas de uma sociedade superenvelhecida até os meados do século XXI. Para vencer tais desafios será necessária muita criatividade.

Dois anos depois, o autor afirma que o impacto econômico do envelhecimento tende a trazer dificuldades para o crescimento do Produto Interno Bruto e para o aumento do bem-estar geral da população, com efeitos desafiadores sobre o sistema de proteção social e de saúde. Mas, o envelhecimento populacional também traz novas oportunidades e pode contribuir com o bem-estar geral, se forem adotadas políticas públicas adequadas para aproveitar o segundo bônus demográfico. Os governos, as famílias e a iniciativa privada precisam ter sabedoria para superar as externalidades negativas e saber aproveitar as oportunidades do fenômeno do envelhecimento populacional. (ALVES - 2019)

Consoante a Organização dos Estados Americanos – OEA, envelhecimento denominado ativo e saudável, corresponde àquele que otimiza as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas.

Na contramão, Barrucho (2020), afirma que os principais obstáculos enfrentados pelos idosos na defesa de seu envelhecimento ativo e saudável são de ordem pública, na ausência de políticas públicas que os reconheçam independentes e não apenas ligados à questões de saúde e previdência social; também de ordem social, no combate à discriminação e preconceitos voltadas à pessoa idosa, como a velhofobia.

4 ESTATUTO DO IDOSO COMPLETA 18 ANOS: MECANISMO DE GARANTIA E PROTEÇÃO SOCIAL

Cabe ao Estado formular e implementar políticas públicas para o atendimento das demandas decorrentes do envelhecimento populacional brasileiro, bem como construir uma legislação eficiente, para proteção das pessoas que envelhecem no país e, sobretudo, garantir os seus direitos sociais, políticos e civis, culminando na expressão máxima que é a cidadania plena.

Os direitos e garantias dos idosos estão previstos em várias normas, tais como Constituição Federal (1988), Lei Orgânica da Seguridade Social (nº 8.212/1991), Saúde (Lei nº 8080/1990), Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), entre outras.

A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), cria o Conselho Nacional do Idoso, vindo quase uma década antes do Estatuto do Idoso, tendo como objetivo, conforme art. 1º, assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

É considerada como um avanço na integração das políticas setoriais, com propostas de gestão em rede, com ações governamentais, nas três esferas de governo, considerando o idoso um cidadão com direitos. A implementação da Política Nacional do Idoso compreende as áreas de promoção e assistência social, de saúde, de educação, de trabalho e previdência social, de habitação e urbanismo, de justiça e de cultura, esporte e lazer, nos termos do art. 10.

Tanaka e Fermentão (2016), afirma que a Política Nacional do Idoso adotou, para a proteção da terceira idade, os princípios da garantia dos direitos inerentes à cidadania e da sua participação na comunidade; da defesa do direito à vida do idoso, do seu bem-estar e da prevalência do princípio da dignidade do idoso; e da proibição da discriminação do idoso.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, tem como objetivo precípuo garantir direitos para melhorar a qualidade de vida das pessoas com mais de sessenta anos no Brasil. Trata-se de uma legislação que visa provocar profundas mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas, visando ao bem-estar das pessoas idosas e consolidando os direitos já assegurados na Constituição Federal, sobretudo, tentando proteger o idoso em situação vulnerabilidade social.

Ainda, na visão dos mencionados autores, o Estatuto do Idoso consagrou o envelhecimento como um Direito da personalidade, cabendo ao Estado e aos cidadãos que o compõem, cuidar dos idosos, por serem mais suscetíveis de abalos psíquicos, físicos e sociais; de forma a proteger e efetivar os idosos na sua personalidade, de torná-los felizes e realizados em sua vida. Assim, resguarda-se o Direito à vida, à saúde, à liberdade o respeito e a dignidade humana ao idoso. (TANAKA; FERMENTÃO, 2016)

No que se refere à saúde, o artigo 15 e os artigos seguintes do Estatuto do Idoso estabelecem o acesso universal e prioritário do idoso à saúde plena, garantida pelo Sistema Único de Saúde mediante prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em caso de necessidade, deverá ser assegurado o atendimento domiciliar, o que inclui internação, inclusive para aqueles idosos que se encontram abrigados em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos, seja no meio urbano, seja no meio rural.

Consoante art. 19 do aludido Estatuto, quando houver suspeita ou confirmação de violência contra idoso, os profissionais de saúde que prestarem atendimento a este deverão, obrigatoriamente, comunicar quaisquer dos órgãos competentes.

Consoante Vieira e Vieira (2016), com a CF/88, houve o reconhecimento do direito do idoso como um direito fundamental, de caráter social, a ser garantido pelo Estado com a participação da sociedade e da família. O Estatuto do Idoso, que veio a regulamentar o disposto na Constituição, estabeleceu diversas ações para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, dentre os quais os de proteção de sua saúde. Já em 2006, foi editada a Portaria n.

2.528/2006, que estabeleceu a PNSPI, a ser implantada por todos os entes federativos no âmbito do SUS.

O Estatuto do Idoso estabelece um sistema de garantias, onde diversas instituições públicas trabalham em conjunto para garantir a aplicação dos direitos dos idosos, dentre elas, destaca-se o Sistema Único de Saúde (SUS). A atenção integral à saúde do idoso é garantida por meio do SUS. Esse trabalho envolve a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam principalmente os idosos (Lei nº 8.080/1990).

Também faz parte do SUS, a Vigilância Sanitária. Entre as suas responsabilidades, está regular e fiscalizar as condições sanitárias das entidades de atendimento ao idoso.

Seguindo a política de assistência social brasileira, o referido Estatuto, em seu art. 38, determina a obrigatoriedade de o governo rever sua política habitacional, dando prioridade aos idosos na aquisição da casa própria. Para tanto, os programas habitacionais devem fazer uma reserva de pelo menos 3% de todas as unidades residenciais destinadas a essa fatia da população.

Outro ponto, não menos importante, refere-se à previsão de acolhimento dos idosos em entidades públicas ou privadas faz parte da política de assistência social brasileira. Nesse aspecto, a nova legislação, em seus artigos 48 a 51, regulamenta as obrigações das entidades – governamentais ou não – de assistência ao idoso.

Assegurados num sistema de garantias, tais direitos são ofertados pelo Estado, que exerce um papel importante, sobretudo para os direitos sociais, que necessitam de uma intervenção positiva do Estado, para que possam ser efetivamente usufruídos, e dependem diretamente da vontade política para serem promovidos.

Percebe-se que é salutar a efetivação desses direitos da população idosa para além da letra fria da norma. É preciso, portanto, esforços do Estado e da sociedade, no sentido de assegurar todas as oportunidades e facilidades aos idosos a fim de preservar a sua saúde física e mental, de modo a permitir o convívio social com liberdade e dignidade.

É dizer que, embora tenha sido um grande avanço, principalmente, no que se refere aos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, o Estatuto do Idoso não é suficiente para alcançar esses direitos, mas já é um importante caminho.

Ferreira e Teixeira (2014) ressaltam que, no atual contexto social, onde são preferidos valores como o individualismo, o imediatismo e, sobretudo, a exploração máxima do ser humano, é preciso que a problemática do envelhecimento esteja cada vez mais presente nas discussões da sociedade.

O idoso, no transcorrer de sua trajetória de vida, vivenciou na juventude e na maturidade papéis sociais, que aos poucos foram sendo apagados ou desconsiderados em sua existência. Este sujeito teve sua representatividade no mercado de trabalho e também na sua família, enquanto pai, mãe ou chefe da mesma. Porém, com o passar dos anos, estes papéis vão se perdendo (SCORTEGAGNA e OLIVEIRA, 2012).

Por conseguinte, a necessidade de proteção dos idosos atinge todo o rol de direitos fundamentais aos indivíduos, inclusive, os direitos sociais, que necessitam de um aparato estatal que os regule, controle e proteja. Tal tarefa é bastante complexa e se torna um pouco mais difícil nos dias atuais, num mundo marcado pela globalização.

Segundo Miranda, Mendes e Silva (2016), carente de estruturas de apoio para essa população, a sociedade deve estar consciente do preço que terá de pagar e do custo crescente da assistência à população idosa.

Os autores, outrossim, ressaltam que o Estado deve estar preparado para o provimento de políticas específicas, para o financiamento de estruturas de apoio, bem como para o monitoramento das suas atividades, garantindo, assim, uma atenção integral, reconhecendo suas características e especificidades e consagrando sua qualidade de vida. Este é o desafio para a sociedade e para o Estado nas próximas décadas. (MIRANDA; MENDES e SILVA, 2016)

Por consentâneo, cabe ao Poder Público a competência de viabilizar, através de políticas sociais públicas, a oferta de serviços que propiciem um envelhecimento saudável, tendo a dignidade humana como base principal. Entretanto, a família e a sociedade também são corresponsáveis nessa tarefa, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto do Idoso.

Assim, forçoso é reconhecer que o Estatuto do Idoso reforça o contido na Constituição Federal, ao afirmar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como sua participação na comunidade, defendendo seu bem-estar e fortalecendo a perspectiva de envelhecer com dignidade.

4.1 Aprimoramento dos Serviços e Benefícios Socioassistenciais como Forma de garantia do bem-estar da população idosa.

Pretende-se discutir sobre a importância do aprimoramento das políticas públicas de assistência social por todos os Entes federados, para a garantia dos direitos dos idosos, com uma breve explanação da trajetória da assistência social, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988.

A assistência social representou, no Brasil, muitas lutas sociais, resultando-se em conquistas, como a proteção social, amparo aos indivíduos, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, garantia de benefícios, entre outros. Foram conquistas que pôde reduzir as fragilizações vulneráveis e exclusões sociais existentes na sociedade (BRASIL, 2015).

Silva (2016) afirma ser fundamental a identificação do lugar social dos idosos enquanto sujeitos políticos de direitos. Nesse aspecto, sobressai o direito ao envelhecimento com dignidade, conforme disposto na legislação social que objetiva assegurar proteção básica e especial ao segmento social idoso.

A mencionada autora destaca que este envelhecimento ativo, participativo, sobressai o direito a um envelhecimento digno, propiciando muitos anos de vivencia e uma qualidade de vida sustentável.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Por seu turno, o art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

Outrossim, a assistência social encontra-se delineada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal como proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Com o reconhecimento da assistência social na Constituição Federal 1988, surge, em 1993, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social.

Em 2004, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Em seguida, deu-se início à implantação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com a edição da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, como Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS).

Com a edição da NOB-SUAS, o sistema descentralizado e participativo o qual organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

Nessa direção, a LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os artigos 12, 13, 14 e 15, para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, os artigos 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelecem normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Em especial, o art. 11 da LOAS dispõe que as ações socioassistenciais, nas três esferas de governo, realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Observa-se que os Estados, Municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares, com base no “caput” do art. 25 da Constituição Federal que dispõe sobre a organização dos estados, de modo que são regidos pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Lei Maior. Enquanto os municípios regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do “caput” do art. 26 da Carta Constitucional.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados, respeitados, decerto, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18.

Dessa maneira, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, de modo a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população, em especial, à população idosa.

O SUAS oferece à população brasileira todos os atendimentos intersectorializados com as demais políticas de proteção social vigentes no país, pois é dever do Estado acolher aos sujeitos que necessitam, promovendo participação efetiva, integração e autonomia com respeito e igualdade social, qualificando os serviços de desenvolvimento dos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS (BRASIL, 2009).

Como marco importante na oferta qualificada de serviços do SUAS, tem-se a definição das metas de desenvolvimento dos CRAS, a partir do Índice de Desenvolvimento dos CRA’s – IDCRAS, baseado na informação, orientado pelo monitoramento e pela definição de indicadores. Com base na experiência do IDCRAS, propõe-se a pactuação de prioridades e

metas de aprimoramento da gestão, do controle social, dos serviços, e dos programas, projetos e benefícios socioassistenciais. (BRASIL, 2012).

Para Uchôa (2012), o CRAS é um local que possui serviços gratuitos a população, os serviços prestados, devem ter articulação com as entidades referenciadas no território, devem gerar mudanças significativas nas condições de vida dos seus usuários. É uma unidade descentralizada da política de assistência social destinada ao atendimento da população excluída do acesso aos bens e serviços que vive em áreas com maior concentração de pobreza.

Cabe ressaltar, ainda, que o SUAS consolida as responsabilidades dos gestores das políticas públicas, no âmbito da União, dos 28 Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que são definidas em três níveis de gestão: inicial, básica e plena, sendo que cada gestão tem suas responsabilidades na função/serviço correspondente (BRASIL, 2012).

Silva (2016) afirma que, no Brasil, o sistema de proteção social destinado ao segmento social idoso se encontra estruturado em termos de mecanismos legais que visam garantir proteção social básica e especial, através de políticas de seguridade social, além de outras medidas no campo de outras políticas setoriais que visam assegurar bem-estar aos cidadãos e cidadãs que atingem a velhice.

Em relação à realidade local, foi editada a Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a organização da assistência social. Segundo o art. 12 do aludido texto normativo, fica garantida a prestação, dentre outros, do serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Palmas/TO.

Conforme dados extraídos do Portal da Prefeitura de Palmas/TO, na capital tocantinense, os idosos contam com políticas públicas que garantem suporte e cuidados necessários de que precisam, a exemplo do Parque da Pessoa, ambiente físico destinado a receber e atender pessoas da terceira idade.

No local são oferecidas atividades esportivas, de lazer e convivência social, entre elas, o treinamento multifuncional, voleibol adaptado, zumba gold, hidroginástica, capoeira, avaliação física, fisioterapia em grupo, massagem corporal, serviço de acupuntura entre outros.

Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) estão implantados em todos os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município, e abrangem as pessoas da terceira idade.

Palmas conta, ainda, com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI), que delibera, sugere, acompanha e fiscaliza a política pública da Pessoa Idosa em Palmas, para garantir e defender os direitos da pessoa idosa.

O COMDIPI está vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e tem, dentre outras atribuições, o papel de exercer o controle social das políticas públicas municipais voltadas para os idosos, com a participação de representantes governamentais e da sociedade civil.

Na estrutura do conselho, está o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (FUMDIPI) que tem a finalidade de contribuir com programas, projetos, ações através de destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas e doações feitas diretamente na conta corrente do fundo.

Para Berzins, Giacomini e Camarano (2016), as ações específicas na assistência social direcionadas aos idosos estão determinadas por situação de vulnerabilidade social, com vivências de isolamento social, por ausência de acesso a serviços e oportunidades de convívio familiar e comunitário, cujas necessidades, interesses e disponibilidade indiquem a inclusão no serviço de proteção social básica (o CRAS). Também, são assistidas nesse serviço famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Nesse contexto, relata Freitas e Costa (2012) que caberá ao Poder Público a incumbência de prover o sustento dos idosos ou familiares que não possuem condições econômicas, sendo assegurado também tratamento integral à sua saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Observa-se, portanto, que, ter uma vida digna, com liberdade, autonomia, respeito, participação efetiva na sociedade, convívio familiar, benefícios assistenciais, trabalho, saúde, lazer e cultura são direitos garantidos pelo Estado à população idosa brasileira.

Contudo, Kurz e Morgan (2012) destacam que, nos últimos anos, houve avanços importantes, no Brasil, como: campanhas de enfrentamento à violência, BPC, serviços e ações custeadas pelos governos Federal, Estadual e Municipal. Com isso, destaca-se o grande desafio para a garantia dos direitos sociais da população usuária, na garantia de acesso do idoso a esses direitos, com igualdade, pois estando inserido numa sociedade capitalista, desigual, apesar do predomínio dos discursos de igualdades, mas que não se concretizam, os idosos pelos anos que tem, passam a ser considerados um “peso”, ao invés de serem vistos como pessoa e ser social.

Forçoso é reconhecer, por conseguinte, que essa parcela da população brasileira já adquiriu várias conquistas, sendo a principal delas o direito à proteção social e à participação

efetiva na sociedade. Por essa razão, tem-se que a realidade dos idosos brasileiros é de constantes transformações, nas diferentes políticas públicas, sobretudo, nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

4.2 O Direito da Pessoa Idosa à Saúde como Condição para o Exercício de Outros Direitos Sociais.

A promoção do envelhecimento saudável, a manutenção e a melhoria, ao máximo, da capacidade funcional dos idosos e a prevenção de doenças, entre outros, são imprescindíveis para garantir a permanência desses idosos no meio em que vivem, exercendo de forma independente suas funções na sociedade.

Nesse contexto, busca-se demonstrar que o direito à saúde do ser humano, em especial, da pessoa idosa, sobrepõe-se aos demais direitos sociais, estando relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil e à vida - bem maior de todos os protegidos constitucionalmente.

Com efeito, a saúde, assistência social e familiar trabalhando em conjunto, tornam-se essenciais para a promoção da saúde da pessoa idosa, devendo o Poder Público e a comunidade, nas diversas áreas de atuação, procurarem meios de propiciar uma melhor qualidade de vida a essa população.

Para Nunes (2012), o conceito de saúde deve estar claro. Define-se saúde como uma medida da capacidade de realização de aspirações e da satisfação das necessidades e não simplesmente como a ausência de doenças. A maioria dos idosos e portadora de doenças ou disfunções orgânicas que, na maioria das vezes, não estão associadas a limitação das atividades ou a restrição da participação social.

Assim, mesmo com doenças, o idoso pode continuar desempenhando os papéis sociais. O foco da saúde está estritamente relacionado a funcionalidade global do indivíduo, definida como a capacidade de gerir a própria vida ou cuidar de si mesmo.

Segundo Nunes (2012), o bem-estar e funcionalidade são equivalentes. Representam a presença de autonomia (capacidade individual de decisão e comando sobre as ações, estabelecendo e seguindo as próprias regras) e independência (capacidade de realizar algo com os próprios meios), permitindo que o indivíduo cuide de si e de sua vida. A própria portaria que institui a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa considera que “o conceito de saúde para o indivíduo idoso se traduz mais pela sua condição de autonomia e independência que pela presença ou ausência de doença orgânica” (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, também, afirma Barletta (2014), que o envelhecimento bem-sucedido, ou seja, saudável, consiste na soma da preservação da capacidade funcional à qualidade de vida experimentada, condições necessárias à autonomia da pessoa idosa. No entanto, faz-se imperioso ressaltar que a perda delas são conjecturas muito comuns na velhice, pois, nessa altura da vida, corriqueiramente, ocorrem modificações funcionais que, não controladas, retiram dos anciãos a saúde.

Ainda, segundo Barletta (2014), o direito à saúde é condição para o exercício dos outros direitos. Cita que os princípios da proteção primária ao idoso e da proteção integral podem ser interpretados como concessão de autonomia ou como concessão de assistência, buscando o princípio do melhor interesse do idoso. Pondera que o princípio do melhor interesse do idoso foi recepcionado pela Constituição Brasileira em seu artigo 5º, § 2º, possuindo a natureza de direito fundamental, vinculado, ainda, ao princípio da dignidade humana.

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Na Constituição Federal, o direito à saúde está previsto a partir do art. 196 como um direito de todos e dever do Estado.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, reconhecendo que a pessoa, à medida que envelhece, deve seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e participação ativa nas esferas econômica, social, cultural e política de suas sociedades, dispõe, em seu art. 19, que o idoso tem direito à saúde física e mental, sem nenhum tipo de discriminação.

Estabelece, ainda, que os Estados Partes deverão formular e implementar políticas públicas intersetoriais de saúde orientadas a uma atenção integral que inclua a promoção da saúde, a prevenção e a atenção à doença em todas as etapas, e a reabilitação e os cuidados paliativos do idoso, a fim de propiciar o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

Nesse contexto, a Assembleia Mundial para o Envelhecimento de 2002, fundamenta-se em: (a) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza; (b) fomento à saúde e bem-estar na velhice: promoção do envelhecimento saudável; e (c) criação de um entorno propício e favorável ao envelhecimento.

A Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe que culminou na “Declaração de Brasília de 2007”, registrou que a preocupação dos Estados com os direitos das pessoas idosas vem há alguns anos aumentando e se traduzindo na criação de marcos legais de proteção, embora persistam brechas na implementação desses direitos e muitas pessoas idosas ainda não tenham acesso a benefícios da seguridade social, à assistência à saúde ou aos serviços sociais.

Enfatiza, outrossim, que é indispensável que o envelhecimento da população não se circunscreva às atuais gerações de pessoas idosas e que é fundamental avançar no sentido da construção de sociedades mais inclusivas, coesas e democráticas, que rechacem todas as formas de discriminação, inclusive as relacionadas com a idade, e consolidar os mecanismos de solidariedade entre gerações, tendo presente que o envelhecimento pode gerar deficiências e dependência que exigem serviços orientados para sua atenção integral.

O Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos III, estabelece no seu Eixo Orientador III a universalização dos direitos em um contexto de desigualdades, tendo como um de seus objetivos valorizar a pessoa idosa e promover a sua participação na sociedade.

O Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento na sua Recomendação nº 58 aponta que o idoso tem pleno direito de contar com acesso à assistência preventiva e curativa, incluída a reabilitação e os serviços de saúde sexual.

A Recomendação, ainda, traz o pleno direito de acesso dos idosos à assistência e aos serviços de saúde, que incluem a prevenção de doenças, implica o reconhecimento de que as atividades de promoção da saúde e prevenção das doenças ao longo da vida devem centrar-se na manutenção da independência, na prevenção e na duração das doenças e na atenção da invalidez, como na melhoria da qualidade de vida dos idosos que já estejam com incapacidade.

Ressalta que os serviços de saúde devem incluir a capacitação de pessoal necessária e recursos que permitam atender as necessidades especiais da população idosa.

Ante o acelerado envelhecimento da população idosa, crescem também as doenças crônico-degenerativas. O incremento das doenças crônicas implicara a necessidade de adequações das políticas sociais, particularmente aquelas voltadas para atender as crescentes demandas nas áreas da saúde, previdência e assistência social (MENDES, 2011).

O declínio funcional é a principal manifestação de vulnerabilidade e é o foco da intervenção geriátrica e gerontológica, independentemente da idade do paciente. O termo fragilidade é utilizado para descrever o idoso com maior risco de incapacidades,

institucionalização, hospitalização e morte. Todavia, o conceito de fragilidade ainda é bastante controverso (LACAS; ROCKWOOD *et al*, 2012)

Nunes (2012, p. 42 e 43), ressalta que outro ponto de fundamental importância refere-se à dimensão sociofamiliar e fundamental na avaliação multidimensional do idoso. A família constitui-se na principal instituição cuidadora de idosos dependentes, assumindo todo o cuidado de longa duração. Entretanto, a transição demográfica atinge diretamente essa “entidade”, reduzindo drasticamente a sua capacidade de prestar apoio a seus membros idosos.

A própria modificação nas dimensões das habitações limita as possibilidades de cuidado adequado as pessoas com grandes síndromes geriátricas, como a incapacidade cognitiva, instabilidade postural, imobilidade e incontinência esfinteriana. Essa fragilização do suporte familiar deu origem a outra grande síndrome geriátrica, a insuficiência familiar, cuja abordagem é extremamente complexa.

Outrossim, a qualidade de vida dos idosos está relacionada às ações preventivas que consistem na implementação de cuidados antecipatórios, capazes de modificar a história natural das doenças e evitar futuros declínios da saúde.

A promoção da saúde ou produção de saúde é o conjunto de medidas destinadas a desenvolver uma saúde ótima, promover a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes – modos de viver, condições de trabalho, habitação, ambiente, educação, lazer, cultura, acesso a bens e serviços essenciais (HEFLIN *et al.*, 2009).

A ordem jurídica internacional e nacional avançaram na construção de normas de proteção ao núcleo essencial ao direito da pessoa Idosa, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição Federal, perpassando por legislação infraconstitucional, em especial, o Estatuto do Idoso, em um diálogo com as demais fontes normativas do complexo de normas protetivas a esse segmento da população.

Dentre os direitos humanos assegurados à pessoa idosa o direito fundamental à saúde ainda carece de maior especificidade, diante das características e necessidades específicas da população idosa, e de sua concretização para que o idoso possa exercer os demais direitos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. A garantia desses direitos está determinada na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, em especial, o Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso representa um grande avanço da legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Elaborado com intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, ampliou em muito a resposta do Estado e da sociedade às suas necessidades. Trata dos mais variados aspectos, abrangendo desde direitos fundamentais até o estabelecimento de penas para os crimes mais comuns cometidos contra essas pessoas.

É mais um regramento jurídico destinado a concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente voltado àqueles acima de sessenta anos de idade.

Nota-se que, na maioria de seus dispositivos, o Estatuto do Idoso tratou de direitos sociais, os quais demandam prestações positivas por parte do Estado e da sociedade para a sua plena efetivação. É, portanto, uma obrigatoriedade não apenas para Estado, o qual deverá programar políticas públicas voltadas a esse segmento da população, como também para a própria sociedade.

Essa regra estatutária tem como maior escopo melhorar as condições de vida e bem-estar daqueles que tanto já contribuíram para com o País, com a efetivação de políticas ativas, tais como: a política de saúde, política de educação e a de assistência social, que devem ser promovidas pelo Estado, em parceria com a comunidade, especialmente, com a família.

Com efeito, a efetividade das normas protetoras dos direitos dos idosos e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana é um processo, pois a simples elaboração de textos legais, mesmo que contemplem todos os direitos, não é suficiente para que o propósito que os inspirou seja efetivamente introduzido nas estruturas sociais, políticas, jurídicas, econômicas e culturais de seus integrantes. Trata-se de uma luta diária de conquista efetiva desses direitos, a qual passa não apenas pelos poderes constituídos, mas por cada cidadão.

Portanto, faz-se necessário, outrossim, que a sociedade valorize as pessoas pelos seus atributos humanos, pelo respeito entre as gerações, e que reconheça a contribuição a ser dada pela pessoa idosa nos vários âmbitos da vida em sociedade. Os idosos precisam e devem ter um modo de vida de bem-estar social ativo. Para que isso aconteça, entretanto, faz-se necessário que tenham espaço na sociedade para exercício da autonomia, da liberdade e da igualdade.

Ademais, uma das questões principais na discussão acerca da busca por uma maior e mais efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais na velhice, está no reconhecimento do papel da família na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio. **As Diferentes Velocidades do Envelhecimento Populacional**. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/12/01/as-diferentes-velocidades-do-envelhecimento-populacional-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

ALVES, José Eustáquio. **Envelhecimento populacional no Brasil e no mundo**. Revista Longeviver, v. 1, p. 5-9, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 15 de setembro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARRUCHO, Luis. **Pandemia de coronavírus evidencia 'velhofobia' no Brasil, diz antropólogo**. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52425735>. Acesso em 6 de novembro de 2021.

BARLETTA, F. R. **A Pessoa Idosa e seu Direito Prioritário à Saúde: Apontamentos a Partir do Princípio do Melhor Interesse do Idoso**. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82809/85764>>. Acesso em 6 de outubro de 2021.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **A Implementação da PNI: A Assistência Social na Política Nacional do Idoso. In: Política Nacional do Idoso: Velhas e Novas Questões** /Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini (org.) - Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 1º setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível: <https://bit.ly/3lucBKa> Acesso em 10 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de**

Assistência Social (PNAS). Norma Operacional Básica (NOB/SUAS). Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 (DOU 28/10/2004). Brasília: MDS, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Norma Operacional Básica (NOB/SUAS).** Brasília: MDS, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Aprovada na Segunda Sessão Plenária, em 15 de junho de 2015.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507&filename=MSC+412/2017 Acesso em 3 de novembro de 2021

DADALTO L, MASCARENHAS IL, MATOS AKH. **Salvem Também os Idosos: Etarismo e a Alocação de Recursos na Realidade Brasileira de Combate à Covid.** Civilística.com [Internet]. 2020; 9(2):1-19. Ahead of print. Disponível: <https://bit.ly/3nxL7oI> Acesso em 14 de setembro de 2021.

FERREIRA, Ana Paula e TEIXEIRA, Solange Maria. **Direitos da Pessoa Idosa: Desafios à sua Efetivação na Sociedade Brasileira.** 2014. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/201807/13161839-direitos-da-pessoa-idosa-desafios-a-sua-efetivacao-na-sociedade-brasileira.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

FREITAS, S. N.; COSTA, L. C. da. **Educação e Envelhecimento: Vida Adulta e Envelhecimento/Org.** Anderson Jackle Ferreira; Claus Dieter Stobäus; Denise Goulart; Juan José Mouriño Mosquera. Porto Alegre, Edipucrs, 2012.

HEFLIN, M. T.; SCHMADER, K. E.; SOKOL, H. N. **Geriatric health maintenance.** 2009. Disponível em: <<http://www.uptodate.com> Acesso em 9 de outubro de 2021.

LACAS, A.; ROCKWOOD, K. **Frailty in primary care: a review of its conceptualization and implications for practice.** BMC Med., Londres, v. 10, n. 4, 11 Jan. 2012.

KURZ, M. L. B., & MORGAN, M. I. O. (2012). **Proteção social básica e grupos de convivência: garantia de inclusão social da pessoa idosa.** XVII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. UNICRUZ. Anais, Ciência, Reflexividade e (In) certezas.

Recuperado em 01 fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://www.unicruz.edu.br/seminario/anaisArtigos.php> Acesso em 1º de novembro de 2021.

SECOM, Redação. **Parque da Pessoa Idosa e Centros de Referência de Assistência Social são lugares de apoio que honram o compromisso com o Estatuto.** Disponível em:

<https://www.palmas.to.gov.br/portal/noticias/dia-internacional-da-pessoa-idosa-e-celebrado-neste-1-de-outubro/29015/> Acesso em 10 de novembro de 2021.

Lei Orgânica de Assistência Social: **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Brasília: Senado Federal, 1993.

Lei nº 8.842, de janeiro de 1994, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional do Idoso.** 1ª edição. Brasília, reimpresso em maio de 2010.

Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018. **Organização da Assistência Social no Âmbito do Município de Palmas** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/to/p/palmas/lei-ordinaria/2018/243/2432/lei-ordinaria-n-2432-2018-dispoe-sobre-a-organizacao-da-assistencia-social-no-ambito-do-municipio-de-palmas-e-adota-outras-providencias> Acesso em 15 de novembro de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/ Secretaria Nacional de Assistência Social. **Norma Operacional Básica/ NOB-SUAS**. Brasília. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**. Brasília, 2015.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte, MENDES, Antonio da Cruz Gouveia e SILVA, Ana Lucia Andrade da. **O Envelhecimento Populacional Brasileiro: Desafios e Consequências Sociais Atuais e Futuras**. 2016. Disponível em: scielo.br/j/rbagg/a/MT7nmJPPRt9W8vndq8dpzDP/?lang=pt# Acesso em 10 de setembro de 2021.

MORAES, Edgar Nunes. **Atenção à Saúde do Idoso: Aspectos Conceituais**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2012.

MOTT, Lutiana de Cássia Gottfried. **O desafio da Educação na Terceira Idade**. Coletânea de Textos. Confitea Brasil + 6. Brasília: MEC/Secadi, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos**. Assembleia Geral. Washington. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Envelhecimento e Proteção Social: Aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, 2016.

STEPANSKY, Daizy Valmorbidia, FILHO, Waldir Macieira da Costa e MULLER, Neusa Pivatto (Orgs.). **Estatuto do Idoso. Dignidade Humana Como Foco** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

TANAKA. L. Y. A. FERMENTÃO. C. A. G. R. **O Acesso Moral ao Idoso pelo Desrespeito ao Direito Personalíssimo de Envelhecer com Dignidade: Uma Afronta ao Princípio da Dignidade Humana**. Disponível em: <

<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66653/40473>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

TOMIE, Tatiana Onuma. **O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia**. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+fam%C3%ADlia+na+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+idosos+em+tempos+de+pandemia#_ftnref2 Acesso em 4 de novembro de 2021.

UCHÔA, Marcella Maciel. **A política de Assistência Social: a Implementação dos Serviços Socioassistenciais no CRAS no município de Miracema do Tocantins**. 2012. Disponível em:

<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/3045/1/Keylanne%20Fernandes%20Pinheiro%20-%20Monografia.pdf>

VIEIRA, R. S. VIEIRA. R. S. **Saúde do idoso e execução da política nacional da pessoa idosa nas ações realizadas na atenção básica à saúde**. Disponível em: <

<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/117042>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.